



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
R

PROJETO DE LEI Nº. 11.735

<p>Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora 12/02/2015</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 815		QUORUM:MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 24/02/15	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Raulo Sérgio</i> Presidente 25/02/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Signature]</i> 24/02/15 874
À <u>COPUMA</u> <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 03/03/2015	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 03/03/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 03/03/15 886
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 8194/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 11/FEV/2015 14:45 072102

PUBLICAÇÃO
29/02/15

Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
19/02/15

REJEITADO

Presidente
24/03/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.735
(José Carlos Ferreira Dias)

Altera a Lei 1.637/69, que criou o Departamento de Águas e Esgotos, para definir e penalizar o desperdício de água.

Art. 1º. A Lei nº. 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a vigor com a seguinte alteração e acréscimo:

“Art. 23. (...)

(...)

§ 2º. O desrespeito à restrição ou ao desperdício implica multa correspondente a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs e, na reincidência, suspensão do fornecimento.

Art. 23-_. Constituem desperdício de água o consumo desnecessário ou a negligência no seu aproveitamento, assim considerados os seguintes atos, para os fins desta lei:

I – vazamento em tubulação hidráulica;

II – torneiras desnecessariamente abertas;

III – lavagem de:

a) calçada;

b) fachada;

c) painel;

d) veículo.” (NR)



(PL n.º 11.735 fls. 2)

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/02/2015


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
'Zé Dias'



(PL n.º 11.735 fls. 3)

Justificativa

Em agosto de 2004, portanto no seu segundo mandato nesta Casa, este Vereador apresentou projeto de lei semelhante a este, à época justificando e escrevendo, entre outras coisas, que *“a falta de água será o grande problema a ser enfrentado pela população mundial. Embora a cidade de Jundiaí seja bem administrada em seus recursos hídricos, no futuro não será poupada de ter escassez de água potável. Deveras, o desperdício deve ser combatido desde já, a fim de preservarmos as gerações futuras dos efeitos nefastos da falta de água. Assim, colimando sanar os efeitos do desperdício de água, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei”*.

Com o crivo da sempre respeitada Consultoria Jurídica desta Casa que, no parecer, opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto sob argumento do vício de iniciativa e que conferia, como confere, ao Poder Executivo propor as medidas contidas na propositura, a matéria caminhou pela Casa sem maiores discussões e acabou arquivada em outubro daquele ano.

Ocorre que de lá para cá já se passaram quase onze anos ... e absolutamente nada se fez no sentido de tratar a matéria como se deveria, sobretudo no quesito **desperdício da água**, fiscalização em torno da negligência sobre vazamento nas tubulações hidráulicas, manutenção permanente da rede, **campanhas para o reúso da água** e afins.

Resultado: princípio de desabastecimento e racionamento de água em Jundiaí, face à estiagem considerada uma das maiores dos últimos 50 anos; e mais do que isso: o anunciado pelo Instituto Trata Brasil, dando conta de que Jundiaí é uma das dez cidades brasileiras que mais tratam esgoto e, na outra ponta, a **terceira colocada** em desperdício de água tratada, o que chega a 34,46%, registrado durante o fornecimento. Os números foram anunciados pelo Deputado Federal Ivan Valente, do PSOL, durante recente discurso na Câmara dos Deputados, em Brasília, e na entrevista à Rádio Difusora, conforme documentos anexos.

Isto precisa ser revisto, em todos os sentidos, com a urgência que o tema merece e requer. É o que se pretende com o presente projeto de lei, para o que se pede a aplicação do artigo 139, do Regimento Interno, combinado com seu artigo 141, e, ainda, o artigo 54 da Lei



(PL n.º 11.735 fls. 4)

Orgânica do Município, que dão ao Vereador o direito de reapresentar projeto de lei rejeitado pela Casa, desde que não seja na mesma sessão legislativa. Como é o caso em questão.

Lembro aos meus Pares que no início do ano passado, mais propriamente em abril, apresentamos o Projeto de Lei nº. 11.528, que num primeiro momento foi devidamente aprovado mas recebeu o Veto do Senhor Prefeito e, ao retornar para reapreciação dos colegas, teve este **mantido**.

Importante lembrar, que não obstante o projeto e todos os anúncios que avisavam sobre a falta de água, nada aconteceu de lá pra cá. Ou seja: as pessoas continuaram esbanjando e desperdiçando água, desafiando o racionamento e ninguém acreditando que a água pode, sim, acabar.

Por isso, entendemos por bem **reapresentar o projeto**, em caráter de **URGÊNCIA**, pedindo à Consultoria Jurídica da Casa e à Comissão de Justiça e Redação que na sua análise levem em consideração os seguintes pontos que nos parecem relevantes para lhe dar o caráter de legalidade:

a) a origem da lei que se pretende alterar;

b) os dispositivos que se pretende alterar, os quais apenas e tão somente tornam mais clara a definição do desperdício e aumentam o valor da multa para quem desrespeitar a lei; isto é: em vez de dez por cento do salário-mínimo, que hoje seria inferior a R\$ 80,00, (portanto multa irrisória), a mesma passar a ser de cinco unidades fiscais, ou quase R\$ 650,00.

Ou seja: nada que produza prejuízo ou aumente gastos para o Poder Público. Em absoluto, vai sim levar as pessoas a se conscientizarem sobre a questão do desperdício.

No caso, salvo melhor entendimento, aplica-se por ANALOGIA os termos do Acórdão nº. 03798275, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que Julgou IMPROCEDENTE a ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0293256-33.2011.8.26.0000, do Prefeito do Município de Catanduva, e ainda o condenou por Litigância de Má Fé, ao julgar matéria semelhante, cuja norma tratou do Uso Racional da Água nas Edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Sem contar a premente necessidade que temos no sentido de tomar medidas que levem as pessoas a evitar o desperdício de água e a fazer o seu uso racional em todos os sentidos, para evitar o agravamento da crise hídrica no Estado. Verdade que temos uma situação um pouco mais confortável em relação a outras cidades, mas se não houver uso consciente e



(PL n.º 11.735 fls. 5)

racional de forma a evitar o desperdício, por certo também enfrentaremos a anunciada falta de água. A medida é emergencial, precisa ser tratada com responsabilidade e nós vereadores devemos contribuir fazendo nossa parte.

Cumpre registrar, por derradeiro, que a Lei n.º 1.637, de 3 de novembro de 1969, que criou o Departamento de Águas e Esgotos-DAE, como autarquia municipal, mediante a transformação da Diretoria de Águas e Esgotos, se encontra em vigor, pois a Lei n.º 5.307, de 05 de outubro de 1999, que autorizou a criação da DAE S/A – Água e Esgoto, em seu art. 3.º, prevê: “A DAE S/A – Água e Esgoto exercerá sua ação em todo o Município de Jundiaí, nos termos estabelecidos pela Lei Municipal n.º 1.637, de 03 de novembro de 1969, com todas as suas alterações, devendo, em especial, operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e direta ou indiretamente os serviços de esgoto sanitário.”

Desse modo, e considerando as razões mencionadas, justificamos a apresentação do presente projeto de lei, a fim de que seja ele discutido pela Casa, submetido à apreciação do Plenário em caráter de URGÊNCIA, analisado pelos demais colegas Vereadores e **devidamente aprovado.**

[Handwritten signature]
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

'Zé Dias'

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1.637, DE 1 DE NOVEMBRO DE 1969

TRANSFORMA A DIRETORIA DE ÁGUAS E ESGOTOS EM DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS, EM FORMA DE AUTARQUIA MUNICIPAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do § 2º do artigo 20, da Lei Orgânica nº 9.042, de 19 de setembro de 1967, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES

Art. 1º - Fica transformada em autarquia municipal a Diretoria de Águas e Esgoto, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de JUNDIAÍ, dispondo de autonomia administrativa e financeira, dentro dos limites de competência estabelecidos na presente lei.

Art. 2º - O D.A.E. exercerá sua ação em todo o município de Jundiaí, competindo-lhe, com exclusividades:

I - Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotos;

II - atuar como órgão coordenador e fiscalizador dos convênios entre o Município e órgãos federais e estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;

III - Operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgotos sanitários;

IV - Lançar, fiscalizar e arrecadar os preços que incidirem sobre os imóveis beneficiados com os serviços prestados;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



fls. 09

Q

- Art. 22

observado o critério de custo, vedada a fixação deflacionária.

§ 1º - Os preços poderão ser reajustados no curso do exercício, na ocorrência de índices de ordem geral, que alterem substancialmente sua composição.

Art. 23 - O D.A.E. poderá estabelecer restrições de consumo quando, por avarias, reparos nas redes, instalações e outros motivos, for constatada uma demanda superior à capacidade de fornecimento.

§ 1º - A restrição de que trata o artigo será feita por ato próprio, devidamente publicado.

§ 2º - O descumprimento à restrição importará na aplicação de multa correspondente a 10% do salário-mínimo em vigor e, na reincidência, suspensão de fornecimento.

CAPÍTULO VI - DO PESSOAL

Art. 24 - Fica criado, no quadro do Departamento de Água e Esgoto, um cargo de Superintendente, Padrão "E" da escala de vencimentos dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Jundiaí, isolado, de provimento em comissão, aplicando-se ao ocupante de tal cargo todas as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

§ 1º - Para retribuir o regime de tempo integral e manter a hierarquia de retribuição pecuniária, o Conselho Deliberativo poderá fixar uma gratificação especial para o Superintendente.

§ 2º - A gratificação de que trata o parágrafo anterior terá por limite um valor que, somado ao vencimento fixado no "caput" do artigo, resulte numa importância até 30% superior aos salários de maior nível do D.A.E.

Art. 25 - O D.A.E. terá um quadro de funções que será elaborado pelo Conselho Técnico e aprovado pelo Superintendente, à aprovação do Conselho Deliberativo e do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Aprovado pelo chefe do Executivo, o quadro será baixado mediante ato próprio.

Art. 26 - Aos servidores do D.A.E., admitidos



LEI Nº 4.490, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.994

Altera a Lei 1.637/69, para elevar multa do DAE -
por descumprimento de restrições de consumo de -
água

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-
nária realizada no dia 16 de novembro de 1.994, PROMULGA a se-
guinte Lei:

Art. 1º - O art. 23 da Lei 1.637, de 3 de novembro de -
1969, passa a vigorar com esta alteração:

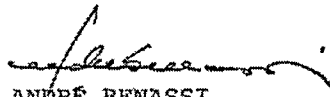
"Art. 23. (...)

(...)

"§ 2º - O desrespeito à restrição implica:

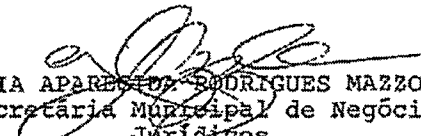
- a) multa correspondente a 2 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município; e
- b) suspensão do fornecimento, na reincidência."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Juri-
dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do -
mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp



LEI Nº 5.307, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999

Autoriza criação da DAE S/A – Água e Esgoto.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 1º de outubro de 1.999, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas e promover os atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações, inclusive com a transferência posterior do acervo patrimonial do Departamento de Águas e Esgotos – DAE, autarquia municipal, que se denominará DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, com o objeto básico de planejar, executar e operar os serviços públicos de água e esgotos sanitários no Município de Jundiá.

§ 1º - A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO sucederá a autarquia Departamento de Águas e Esgotos – DAE em todos os seus direitos e obrigações.

§ 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a declarar a extinção, por decreto, da entidade autárquica referida neste artigo, tão logo a DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO esteja apta a exercer as atividades de seu objeto social na qualidade de sucessora do Departamento de Águas e Esgotos – DAE.

Art. 2º - A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, como sociedade de economia mista, será regida pelo seu estatuto social, de acordo com a lei vigente para as sociedades por ações, aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 3º - A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO exercerá sua ação em todo o Município de Jundiá, nos termos estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.637, de 03 de novembro de 1.969, com todas as suas alterações, devendo, em especial, operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e direta ou indiretamente os serviços de esgoto sanitário.

Parágrafo único – A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO continuará encarregada da arrecadação das tarifas de esgoto junto aos usuários e do pagamento da remuneração para a concessionária de tratamento de esgoto, na forma estabelecida no contrato e normas de concessão vigentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei nº 5.307/99)

fls. 42	fls. 67
<i>R</i>	proc. 28.316
	<i>Deu</i>

Art. 4º - Nos termos de seu Estatuto Social, poderá a DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO participar de quaisquer outras sociedades comerciais ou civis que realizem os mesmos serviços em outros Municípios ou Estados, na qualidade de sócia, acionista ou quotista, podendo também participar de licitação, inclusive em consórcio com outras empresas, para contratação como concessionária destes serviços.

Parágrafo único – Poderá também A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO realizar operações que importem em aquisição ou alienação de participação em outras sociedades, desde que com a autorização expressa da Assembléia Geral de Acionistas.

Art. 5º - A Superintendência do Departamento de Águas e Esgotos – DAE relacionará os bens, direitos e acervo do DAE a serem transferidos à sociedade de economia mista, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a aprovação desta relação.

Parágrafo único – Os bens, direitos e obrigações do Departamento de Águas e Esgotos – DAE que não forem transferidos à nova sociedade, ficarão na propriedade e responsabilidade do Município de Jundiá.

Art. 6º - O valor do acervo patrimonial do Departamento de Águas e Esgotos – DAE, autarquia, a ser conferido à sociedade de economia mista na forma do artigo 5º e avaliado por empresa especializada e especialmente contratada para tal fim, será utilizado para subscrição de ações ordinárias e preferenciais da DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, que serão de propriedade do Município de Jundiá.

Art. 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, a qualquer tempo após a constituição da sociedade de economia mista denominada DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, até 49 % da participação acionária com direito a voto e até 100% da participação sem direito a voto detida pelo Município de Jundiá no capital social da referida sociedade.

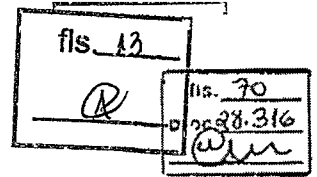
§ 1º - O processo de alienação de ações deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ser realizado na forma juridicamente cabível.

§ 2º - Em caso de alienação de ações detidas pelo Município, parte das ações ordinárias deverá ser reservada aos empregados e ex-empregados aposentados do Departamento de Águas e Esgotos – DAE.

§ 3º - Fica assegurado que, na estrutura da DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, um de seus Diretores Executivos e um dos Membros do Conselho Deliberativo será associado do Clube de Investimentos dos empregados e ex-empregados aposentados do Departamento de Águas e Esgotos – DAE, devendo ser eleitos através de assembleia dos integrantes daquele Clube.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei nº 5.307/99)



Art. 8º - Fica o Executivo autorizado a votar em assembléia geral de acionistas da DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO de modo a promover as adaptações do estatuto social da empresa, bem como a celebrar Acordo de Acionistas e/ou autorizar a companhia a celebrar Contrato de Gestão no sentido de assegurar efetiva participação do capital privado na companhia.

Art. 9º - A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao atendimento de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - Será tarifário o regime de cobrança dos serviços da companhia, relativos ao abastecimento de água e à coleta e disposição de esgotos sanitários, e, sempre que possível, dos demais serviços.

Parágrafo único - O Poder Executivo, respeitada a legislação própria, adotará na fixação e revisão das tarifas, política tarifária que assegure a manutenção de serviço adequado, bem como a garantia de amortização dos investimentos e justa rentabilidade do capital social.

Art. 11 - A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Art. 12 - Para atender as despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Chefe do Executivo, autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) utilizando para sua cobertura recursos previstos no artigo 43, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.028, de 29 de agosto de 1.997.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Discursos e Notas Taquigráficas



CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ

Sessão: 015.4.54.0
Orador: IVAN VALENTE, PSOL-SP

Hora: 10:38

Fase: OD
Data: 13/02/2014

Sumário

~~Racionamento de água na Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo - Necessidade de realização de debate nacional sobre o desperdício dos recursos hídricos.~~

~~O SR. IVAN VALENTE (PSOL-SP - Pela ordem - Sem revisão do orador.) - Obrigado, Sr. Presidente.~~

~~Eu queria registrar nosso pronunciamento sobre o racionamento de água em São Paulo e a necessidade de um debate nacional sobre o uso dos recursos hídricos em que fazamos uma análise do que está acontecendo no Brasil e, particularmente, em São Paulo, onde várias cidades já estão com racionamento. É a irracionalidade do uso da água que há no nosso País.~~

~~Queria registrar que o Japão tem desperdício de 3% no uso da água; aqui, a SABESP tem 26%.~~

~~Agradeço, Sr. Presidente.~~

PRONUNCIAMENTO ENCAMINHADO PELO ORADOR

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, várias cidades do Estado de São Paulo estão enfrentando o racionamento de água devido ao verão sem chuvas e à conseqüente redução do volume de armazenamento do Sistema Cantareira, responsável pelo abastecimento de 50% de toda a água da Região Metropolitana de São Paulo, e cuja capacidade está nos níveis mais baixos da história (19,8%).

Para efeito de comparação, em fevereiro do ano passado, quando o volume das chuvas correspondeu às expectativas, o volume de água destes reservatórios estava em 53%.

Essa situação já faz com que pelo menos 24 cidades do Estado de São estejam enfrentando crise de abastecimento, sendo obrigadas a realizar racionamento do consumo.

Diante dessa situação, além de rezar para que as chuvas venham, o Governo do Estado, através da SABESP (empresa responsável pelo abastecimento de água em 364 Municípios paulistas), tem lançado uma campanha contra o desperdício, oferecendo inclusive descontos de até 30% na conta de quem gastar menos água. O Governador Geraldo Alckmin pediu para a população tomar banhos mais rápidos e escovar os dentes com a torneira fechada.

Obviamente que em momento de crise como este o racionamento acaba sendo uma medida emergencial para evitar o total desabastecimento. Mas a questão de fundo, para além da crise provocada pelo verão seco, é identificarmos de fato qual a maior fonte de desperdício de água e quais os investimentos necessários para elevar a capacidade de armazenamento no futuro imediato, garantindo uma distribuição equilibrada e socialmente justa.

fls. 08

Do ponto de vista do desperdício, os dados são alarmantes. Levantamento feito pelo Instituto Trata Brasil mostra que, das dez cidades com maior perda de água do País, oito são Municípios de São Paulo, entre eles: Jundiaí, Limeira, Sorocaba, Franca, São José dos Campos, Santos e Ribeirão Preto. Uberlândia (MG) lidera e Maringá (PR) e Curitiba (PR) completam a lista.

fls. 15

O Atlas de Saneamento 2011, divulgado pelo IBGE com base nos dados de 2008, registra que em 60% dos Municípios com mais de 100 mil habitantes há um desperdício de água que varia de 20% a 50%. Em 45% das cidades com menos de 100 mil habitantes, a perda seria de 20%.

Segundo o Atlas, 23% das cidades brasileiras racionam água, sendo a metade delas de forma permanente. O consumo *per capita* de água no País é de 320 litros por dia, sendo que no Sudeste, a região mais rica do Brasil, chega a 450 litros diários por habitante. Na Grande São Paulo, é de 270 litros por pessoa. Para a SABESP, o consumo na Grande São Paulo é de 175 litros diários por pessoa.

Os dados sobre desperdício também variam, mas na média são todos muito altos. De acordo com a SABESP, as perdas de água em São Paulo são de 26%. Mas segundo o IBGE, em vários Municípios de porte médio e grande, o desperdício é bem maior.

O Município de Barueri, por exemplo, com seus 240 mil habitantes, teria segundo o Atlas uma perda de pelo menos 50% de água, o equivalente a 20 piscinas olímpicas (com 2,5 milhões de litros cada uma) diariamente. Guarulhos (1,2 milhão de habitantes), com consumo de 146 milhões de litros por dia, desperdiçaria pelo menos 50% (30 piscinas olímpicas diárias).

Uma das atividades que mais desperdiça água é a irrigação por canais ou por aspersão, em decorrência de métodos ultrapassados e ineficientes. O não reuso da água para atividades industriais também é outro exemplo que mais se relaciona ao desperdício e à falta de políticas públicas eficientes de controle e gestão.


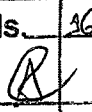
O país com o menor desperdício de água no mundo é o Japão, com apenas 3% de perda. No Brasil, a maior parte deste desperdício é provocado pela própria rede de abastecimento, devido aos vazamentos e péssimas condições das tubulações que padecem de investimentos e vão se deteriorando ao longo do tempo. Prevalece no País a concepção da velha política, segundo a qual investir em saneamento e sistema de distribuição de água é "enterrar dinheiro" - a população não vê a obra e por essa razão não rende votos.

Esta visão mercantil da política é o que faz com que no Brasil, em pleno século XXI, 45,7% dos domicílios ainda não tenham rede de esgoto. O Atlas revela ainda que apenas 12% dos Municípios brasileiros haviam elaborados seus Planos Municipais de Saneamento, no período 2000-2008, refletindo uma total falta de planejamento. A desigualdade regional neste quesito também é gritante: enquanto no Sudeste 95% têm rede de esgoto, no Norte só 13% dispõem do serviço.

Esta mesma desigualdade existe no consumo de água. Estudos feitos pelo Observatório Nossa São Paulo revelam que a média mensal do consumo de água (residencial, comercial, público, industrial e misto) estimado, em metros cúbicos, por habitante na cidade de São Paulo sofre uma grande variação na comparação entre o centro e a periferia.

Enquanto bairros mais pobres e periféricos como Parelheiros, Aricanduva e Guaianases tem um consumo de 2,16, 2,72 e 3,18 metros cúbicos de água, respectivamente, bairros como Vila Mariana, Sé e Pinheiros tem um consumo de 11,79, 12,73 e 15,44 metros cúbicos, respectivamente. E mesmo com um consumo médio muito inferior em relação ao centro, é na periferia onde se registra as maiores ocorrência de falta de água e racionamentos.

Outro estudo, realizado pela Agência Nacional de Águas - ANA e o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, denominado Dados de Referência Acerca da Outorga do Sistema Cantareira (agosto de 2013), faz projeções sobre o abastecimento de água

fls. 09
fls. 16


nas maiores cidades do Estado de São Paulo, que integram a chamada Zona de Demanda "Com Falha Não Aceitável".

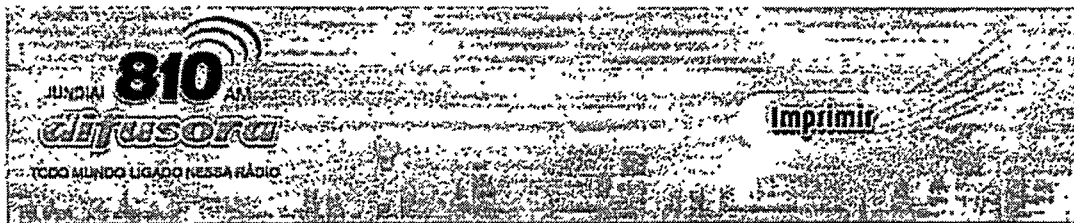
Qu^{seja}, "regiões que dependerão de investimentos apreciáveis em infraestrutura de barragens de regularização ou de aportes de água bruta de outras regiões" para suportar o crescimento populacional previsto até 2035. Fazem parte desta Zona e Demanda as seguintes cidades: São Paulo, Osasco, Carapicuíba, Sorocaba, Jundiaí, Indaiatuba, Hortolândia, Campinas, Paulínia, Piracicaba, entre outras. Cidades que não serão capazes de suprir suas demandas com os recursos hídricos localizados em seus territórios. As projeções preocupam:

"As Zonas de Demandas 'Com Falha Não Aceitável' terão um acréscimo populacional total (2008 a 2035) de 4,4 milhões de habitantes. As demandas totais de água (uso urbano, industrial e irrigação) nessas áreas, no cenário tendencial, apontam para uma necessidade de 31 m³/s adicionais até 2035. Considerando-se toda a região da Macrometrópole, a população total projetada é de mais 6,2 milhões de habitantes em relação a 2008 e 60 m³/s adicionais de água até o ano 2035. Uma ampla disseminação de ações voltadas para a gestão da demanda de água tais como: redução de perdas, substituição de equipamentos, mudança de hábitos, reuso controlado, uso racional de água na indústria e na irrigação, certamente contribuirão para reduzir essas necessidades futuras. Mas, a ordem de grandeza dos valores projetados motiva - já nos dias de hoje - notável esforço dos órgãos públicos, Comitês e Agências de Bacia, concessionárias de serviços públicos e municípios, entre outros, para uma ação coordenada de planejamento e gestão dos recursos hídricos em nível regional. Os estudos realizados no Atlas Brasil - Abastecimento Urbano de Água, em sintonia com os trabalhos da Macrometrópole, indicam soluções de abrangência regional e apontam um conjunto de ações e medidas estratégicas para as Regiões Metropolitanas Paulistas, requerendo esforços concentrados do Poder Público e dos demais agentes intervenientes na tomada de decisões e, eventualmente, na antecipação de investimentos que garantam a sustentabilidade hídrica em toda a região". (Dados de Referência Acerca da Outorga do Sistema Cantareira).

Segundo foi divulgado na imprensa, "A Agência Nacional de Águas (ANA), o Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) e a Sabesp oficializaram a criação do comitê anticrise antecipado pelo Estado para tentar evitar o racionamento generalizado nas cidades abastecidas pelo Sistema Cantareira, incluindo a capital. O grupo decidiu suspender temporariamente a discussão da renovação da outorga do Sistema Cantareira, que deve ocorrer em agosto". (O Estado de S. Paulo).

Está nítida a necessidade de se discutir mais amplamente o uso dos recursos hídricos em nossa sociedade. É um grave erro considerarmos que os problemas atuais decorrem apenas da estiagem provocada pelo verão seco. Temos problemas estruturais não resolvidos e que tendem a se agravar diante das projeções de crescimento populacional e da continuidade da cultura do desperdício. O Estado brasileiro precisa realizar um planejamento estratégico do uso da água no País, garantindo que ela seja um bem universal, utilizada com racionalidade e para o bem comum. Muito obrigado.

Indexação



fis. 10

fis. 17

ÁGUA

Data: 11/3/2014 06:27:00

Local: Informação é do Instituto Trata Brasil

Horário: ÁGUA

11/03/2014 O deputado federal Ivan Valentim (PSOL-SP) fez pronunciamento recentemente sobre o racionamento de água. Citando pesquisa divulgada em outubro do ano passado pelo Instituto Trata Brasil, das 10 cidades brasileiras que mais tratam esgoto, sete são paulistas. Neste quesito, Jundiá ficou em segundo lugar no ranking nacional. Na outra ponta do estudo é registrada a perda de água durante a distribuição. Entre as mesmas 10 cidades que mais dão atenção ao esgoto, Jundiá ficou em terceiro lugar no desperdício de água tratada.

A pesquisa do Instituto Trata Brasil foi elaborada com dados do ano de 2011. Jundiá, segundo o estudo, trata mais de 98% do esgoto. A primeira colocada no ranking foi Uberlândia, com quase 99% de tratamento de esgoto.

No quesito perda de água durante a distribuição, a cidade campeã é Sorocaba, com 39,50%, seguida de São José dos Campos (35,58%). Na sequência da pesquisa do Instituto Trata Brasil aparece Jundiá, que desperdiça 34,46% da água durante o fornecimento.

Em quarto lugar vem Ribeirão Preto, com pouco mais de 33% de perdas. Franca desperdiça quase 27%. Limeira é a sexta cidade do Estado com mais desperdício, com pouco mais de 23%. Santos fica com a sétima colocação, com quase 17% de perda de água tratada. Uberlândia, a cidade que mais trata esgoto no país, perde quase 29% de água durante a distribuição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 18
R

24

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0293256-33.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, CONDENANDO O REQUERENTE A PENA DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL e PIRES DE ARAÚJO.

São Paulo, 2 de maio de 2012.

ARTUR MARQUES
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 0293256-33.2011.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Catanduva

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

VOTO Nº 22142

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.256/11, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, QUE INSTITUI PROGRAMA DE USO RACIONAL DA ÁGUA – VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA – PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO REQUERENTE, CHEFE DO PODER EXECUTIVO – EMENDA A ARTIGO – LIMITES AO PODER DE EMENDA OBSERVADOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A lei impugnada se originou de projeto de autoria do próprio Prefeito do Município, em exercício do poder de iniciativa legislativa, ao contrário do que alega na petição inicial. Logo, toda a argumentação tecida a respeito do suposto vício de iniciativa se revela improcedente.

2. As restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. No caso concreto, a alteração referiu-se apenas à concessão de prazo, sendo certo que essa modificação não cria ou aumenta qualquer despesa ou se distancia do objeto da lei.

3. A litigância de má-fé não é ofensiva apenas à parte adversa, mas também à dignidade do Tribunal e à alta função pública do processo.

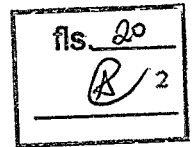
4. Ação improcedente, com cassação da liminar e aplicação da pena de multa pela litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL



1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 5.256, de 07 de novembro de 2011, do Município de Catanduva, com pedido de liminar.

A norma institui o Programa de Uso Racional da Água nas Edificações – PURAE, com objetivo de instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações multifamiliares verticais (prédios e apartamentos) e edificações verticais comerciais, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

O requerente alega, em síntese, que a norma, de autoria parlamentar, padece de inconstitucionalidade porque versa sobre a forma de administração do Município, matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Sustenta que a lei ofende o princípio da separação dos poderes e cria despesa sem discriminar a respectiva fonte de custeio. Requer a concessão de liminar e, ao final, pugna pela declaração de inconstitucionalidade.

Concedida a liminar de suspensão de eficácia da norma às fls. 22. Citada (fls. 80), a Procuradoria Geral do Estado declinou da defesa da lei às fls. 92/93. Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Catanduva, com documentos, às fls. 28/76 e fls. 82/90.

Parecer Ministerial pela improcedência da ação às fls. 95/103, suscitando ainda preliminarmente a aplicação da pena por litigância de má-fé ao requerente.

É o relatório.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0293256-33.2011.8.26.0000
Voto nº 22142



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

2. A lei objeto desta ação declaratória de inconstitucionalidade é a Lei nº 5.256, de 07 de novembro de 2011, que institui no Município de Catanduva o Programa de Uso Racional da Água nas Edificações – PURAE, com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Catanduva o Programa de Uso Racional da Água nas Edificações – PURAE, que tem como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações multifamiliares verticais (prédios e apartamentos) e edificações verticais comerciais, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I – conservação e uso racional da água – conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações que especifica;

II – desperdício quantitativo de água – volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III – utilização de fontes alternativas – conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento;

IV – águas servidas – águas utilizadas nos tanques, máquinas de lavar e nos chuveiros ou banheiras.

Art. 3º - As disposições desta Lei serão observadas na aprovação, pelos Departamentos Técnicos da Prefeitura, dos projetos de construção de novas edificações verticais destinadas aos usos multifamiliares e comerciais.

Parágrafo Único – As disposições contidas na presente Lei serão aplicadas às edificações que possuam área superior a 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados.

Art. 4º - Nas ações de Uso Racional de Água, os sistemas hidráulicos-sanitários das novas edificações verticais destinadas aos usos multifamiliares e comerciais, serão projetadas visando o conforto e a segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Parágrafo Único – Nas edificações multifamiliares verticais acima de 06 (seis) pavimentos deverão ser utilizadas, como dispositivos economizadores de água, bacias sanitárias de volume reduzido de carga.

Art. 5º - As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem:

I – a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas;

II – a captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 6º - Nas edificações verticais, multifamiliares ou comerciais, acima de 06 (seis) pavimentos, as águas das chuvas será (sic) captadas na codelastinadas (sic) aos usos multifamiliares e comerciais, abertura das edificações e encaminhada a uma cisterna no tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram água tratada proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

I – rega de hortas e jardins;

II – lavagem de veículos;

III – lavagem de vidros;

IV – lavagem de calçadas e pisos.

Art. 7º - Nas edificações verticais multifamiliares ou comerciais, acima de 06 (seis) pavimentos, as Águas Servidas serão direcionadas através de encanamento próprio à (sic) reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, somente após tal utilização, serão descarregadas na Rede Pública de Esgoto.

Art. 8º - Será adotado o sistema de calha Parsahl para medição do esgoto das edificações executadas nos moldes desta Lei.

Art. 9º - O combate ao Desperdício Quantitativo de Água compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal, palestras, entre outras atividades versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

Art. 10 – Descumpridas as exigências contidas nas disposições da presente Lei, será emitida uma notificação para cumprimento num prazo improrrogável de 30 dias, caso descumprida a notificação, não será concedido o Alvará de Construção e Habite-se respectivos.

Art. 11 – REJEITADO.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário”.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Em suma, o requerente sustenta que a lei é inconstitucional por conter vício de iniciativa, já que se originou de projeto de vereador, nada obstante versar sobre matéria privativa do Chefe do Poder Executivo. Argumenta também que a norma viola o princípio da separação dos poderes e cria despesa sem discriminar a respectiva fonte de custeio.

Feita a breve digressão, passa-se à análise do mérito.

2.1. Inicialmente, observe-se que, durante o processamento da ação, verificou-se que a lei impugnada se originou de projeto de autoria do próprio Prefeito do Município, em exercício do poder de iniciativa legislativa, ao contrário do que alega o requerente na petição inicial.

Nesses termos, o Presidente da Câmara Municipal informou que *"referida Lei teve início através de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, ora autor da presente ADIN. (...) a Lei Municipal que o Chefe do Poder Executivo Municipal pretende tê-la (sic) como inconstitucional é na verdade de sua autoria o Projeto de Lei (sic), configurando-se assim, uma contradição"* (fls. 29 e 31). E essa assertiva restou comprovada pelos documentos referentes ao respectivo processo legislativo às fls. 38 e seguintes.

Logo, toda a argumentação tecida a respeito do suposto vício de iniciativa se revela improcedente.

2.2. Resta analisar a constitucionalidade do art. 10 da lei impugnada, uma vez que este dispositivo foi objeto de emenda na Câmara Municipal.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

No projeto original, de autoria do Prefeito, este artigo continha a seguinte redação: *"Descumpridas as exigências contidas nas disposições da presente Lei, não será concedido o Alvará de Construção e Habite-se respectivos"* (fls. 40).

Em suas informações, o Presidente da Câmara Municipal demonstrou que o artigo *"teve alteração em sua redação original através da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Luis Pereira, membro da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que visa, no que diz respeito às penalidades pelo descumprimento da Lei ora combatida, [a] notificar o interessado para que cumpra os ditames estabelecidos pela lei no prazo improrrogável de 30 dias e no caso de descumprimento da notificação, não será concedido o Alvará de Construção e Habite-se respectivos"* (fls. 29/30).

Mas, também não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade na referida emenda.

Isso porque a alteração referiu-se apenas à concessão de prazo, sendo certo que essa modificação não cria ou aumenta qualquer despesa ou se distancia do objeto da lei, insculpido no projeto.

Sobre o poder de emendar, José Afonso da Silva ensina que: *"A emenda se insere num procedimento já instaurado pelo ato de iniciativa legislativa e identificado pelo seu objeto – matéria e interesses a ela relativos de que o projeto emendando constitui continente. O exercício do direito de emenda incide sobre esse conteúdo do projeto – se for emenda substancial -, pretendendo alterá-lo no sentido da vontade do titular da emenda, Mas a emenda – se acolhida – não atinge senão os interesses que o titular do poder de iniciativa legislativa propôs regulamentar. Neste, o*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

proponente do projeto visa a regulamentar determinada matéria e alguns interesses referentes a ela; há, pois, escolha da matéria e escolha de interesses para a regulamentação. O direito de emenda, ao contrário, tem como objeto apenas o modo de regular a matéria, objeto do poder de iniciativa, isto é, incide apenas sobre interesses vinculados a ela: há escolha parcial de interesses a serem regulados pela pretendida lei. (...) a emenda não pode cuidar de outra matéria que não a do projeto de lei; a escolha compete ao poder de iniciativa (...)”¹.

E, conforme, aduzido no Parecer Ministerial, “ao emendar o projeto de lei de iniciativa do Prefeito, a Câmara Municipal de Catanduva observou os limites previstos nos arts. 24, §5º, e 175, §1º, 3, b, da Constituição Estadual, pois a emenda aprovada não gerou aumento da despesa pública e é relacionada com dispositivo do texto do projeto de lei” (fls. 101).

Ainda nesse aspecto, colacionou entendimento do e. Supremo Tribunal Federal segundo o qual: “***Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF (...) (RE 191.191, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 12.12.1997m Segunda Turma, DJ de 20.2.1998) No mesmo sentido: ADI 3.288, rel. Min. Ayres Britto, j. em 13.10.2010, Plenário, DJE de 24.2.2011)***”.

Portanto, a ação é improcedente.

¹ - SILVA, José Afonso da. *Processo constitucional de formação das leis*. 2. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 195-196.
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0293256-33.2011.8.26.0000
Voto nº 22142





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

2.3. Por fim, pondere-se que o requerente afirmou em sua petição inicial que a lei impugnada se originou de projeto de vereador. O requerente alegou expressamente que *"a posição do Legislativo Catanduvense fere as mais basilares determinações constitucionais, isto é, pretende-se instituir no Município o programa de uso racional da água – Purae, por meio de projeto de lei de iniciativa de um vereador, quando na realidade, isto caberia ao Prefeito, por ser ele o responsável pela administração municipal"* (fls. 10).

Porém, o referido projeto foi de autoria do próprio Prefeito. Conforme afirmou o MP quando ressaltou que, *"o autor do projeto de que resultou a Lei n.º 5.256/2011 foi o próprio Prefeito Municipal de Catanduva, que afirmou na inicial o contrário, induzindo a erro o Juízo, que concedeu liminar para suspender a eficácia da lei em epígrafe"* (fls. 100).

Logo, o requerente alterou a verdade dos fatos e procedeu de modo temerário, razão por que fica condenado a pagar a multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, a título de pena pela litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, II e V, 18, *caput*, do Código de Processo Civil.

Anote-se que o e. Supremo Tribunal Federal já aplicou a multa pela litigância de má-fé em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário interposto em Ação Direta de Inconstitucionalidade, fundamentando que *"a litigância de má-fé não é ofensiva apenas à parte adversa, mas também à dignidade do Tribunal e à alta função pública do processo"*²

² - STF, Segunda Turma, AgRg no RE 477.940-4/SC, rel. Min. Cezar Peluso, j. em 07.10.2008. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0293256-33.2011.8.26.0000 Voto nº 22142



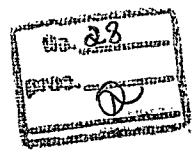
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

3. Ante o exposto, julgo a ação improcedente, cassando a liminar antes concedida; e condeno o requerente à pena de multa pela litigância de má-fé, nos termos da fundamentação.


ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 815**

PROJETO DE LEI Nº 11.735

PROCESSO Nº 72.102

De autoria do Vereador José Carlsó Ferreira Dias, altera a Lei 1.637/69, que criou o Departamento de Águas e Esgotos, para definir e penalizar o desperdício de água.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/07 e vem instruído com os documentos de fls. 08/27.

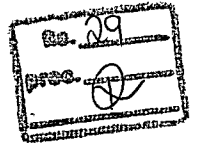
É a síntese do necessário.

PARECER.

Análise orgânico-formal do projeto.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII, c/c o art. 7º, V), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Sobre a questão da iniciativa, cabe ponderar que a mera inserção de sanção ao desperdício de água não abarca matéria privativa (serviço público e organização administrativa, estrito senso) e não acarreta aumento de despesa, bem como reforça a necessidade de uso racional da água e preserva meio ambiente (direito fundamental, conforme artigo 225, da CRB).



E o V. Aresto juntado aos autos pelo autor do projeto, malgrado verse sobre poder de emenda do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa pode ser analisado em conjunto com anterior posicionamento do referido Tribunal em matéria de meio ambiente em que o princípio da separação dos poderes foi relativizado (ADIN que tinha como objeto a Lei nº 7650, do Município de Jundiaí, que tratava da destinação de pneus inservíveis - **ADIN 0265019-52.2012.8.26.0000, rel. Des. Caetano Lagrasta, j. 24.06.2013**).

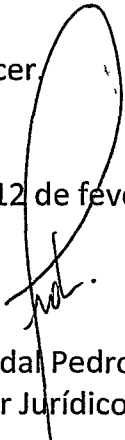
Logo, em nosso visto e com todo acatamento, revendo anterior posicionamento (Parecer 483/2014 – PL 11.528/2014) entendo, **de forma muito excepcional** e de acordo com a “viragem jurisprudencial do E. TJ/SP, que o projeto reúna as condições de legalidade e constitucionalidade.

Comissões a serem ouvidas: Comissão de Justiça e Redação - cjr e Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente - COPUMA.

QUORUM: maioria simples da Câmara
(art. 44, L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2015.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.102

PROJETO DE LEI Nº 11.735, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 1.637/69, que criou o Departamento de Águas e Esgotos, para definir e penalizar o desperdício de água.

PARECER Nº 874

Objetiva o presente projeto de lei alterar a Lei 1.637/69, que criou o Departamento de Águas e Esgotos, para definir e penalizar o desperdício de água.

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca alterar norma legal local, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de diploma legal situado no mesmo nível de hierarquia.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 7º, V, – incorporando a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 815, de fls. 28/29, que subscrevemos na totalidade.

Assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25.02.2015.

APROVADO

03/03/15


GERSON SARTORI
Presidente


ROBERTO CONDE ANDRADE


PAULO SERGIO MARTINS
Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 72.102

PROJETO DE LEI Nº 11.735, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 1.637/69, que criou o Departamento de Águas e Esgotos, para definir e penalizar o desperdício de água.

PARECER Nº 886

Busca-se com o projeto em exame, alterar a Lei 1.637/69, que criou o Departamento de Águas e Esgotos, para definir e penalizar o desperdício de água

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, vez que intenta estabelecer regras específicas de prevenção e proteção ao meio ambiente.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto.

Sala das Comissões, 04.03.2015.

APROVADO
10/03/15

[Handwritten signature]
MARILENA PERDIZ NEGRO
Presidente - Relator

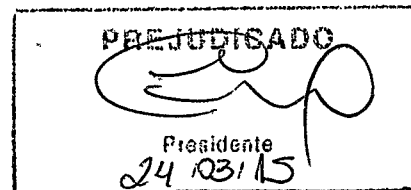
[Handwritten signature]
LEANDRO PALMARINI

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

[Handwritten signature]
JOSE ADAIR DE SOUSA

[Handwritten signature]
VALDECI VILAR MATHEUS

bgs



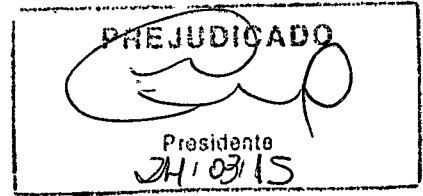
EMENDA MODIFICATIVA N.º 1
AO PROJETO DE LEI N.º 11.735/2015
(José Carlos Ferreira Dias)

Altera texto.

1. onde se lê: “o desrespeito à restrição ou ao desperdício”
leia-se “o desrespeito à restrição ou o desperdício”
2. onde se lê: “I – vazamento em tubulação hidráulica;”
leia-se “I – vazamento visível em tubulação hidráulica”

Sala das Sessões, 24/03/2015


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
“Zé Dias”



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 2
AO PROJETO DE LEI 11.735/2015
(VALDECI VILAR MATHEUS)

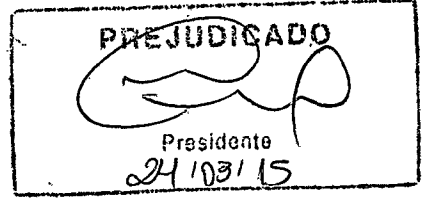
Altera o Art. 1.º para prever multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM.

Onde se lê: “O desrespeito à restrição ou ao desperdício implica multa correspondente a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs (...)”

Leia-se: “O desrespeito à restrição ou o desperdício implica multa correspondente a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM (...)”

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.

VALDECI VILAR MATHEUS



EMENDA ADITIVA Nº. 3
AO PROJETO DE LEI 11735/2015
(MARCELO ROBERTO GASTALDO)

Inclui dispositivo.

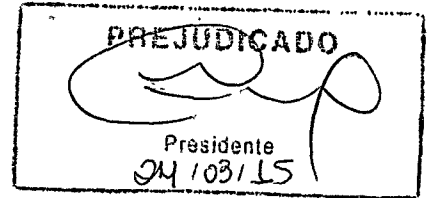
Acrescente-se onde couber:

“O consumidor deverá ser notificado previamente à emissão da multa”

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.

ENG.º MARCELO ROBERTO GASTALDO

52-11-



EMENDA ADITIVA Nº. 4
AO PROJETO DE LEI 11735/2015
(Bancada do Partido Verde)

Inclui dispositivo.

Acrescente-se onde couber:

“Mediante a verificação de economia no consumo, haverá desconto no valor da conta, proporcionalmente a essa diminuição.”

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.

BANCADA DO PARTIDO VERDE - PV